



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

Ofício nº 333/2025/CMMB

Matias Barbosa, 24 de junho de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Solicito parecer jurídico no Projeto de Lei nº.27/2025 que “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2025. ”.

Atenciosamente,

SONIA MARIA VIEIRA  
DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691

Assinado de forma digital por  
SONIA MARIA VIEIRA DA CUNHA  
PINHEIRO:97681946691  
Dados: 2025.06.24 10:39:49 -03'00'

Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Projeto de Lei nº 27/2025.

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**

*Realizado em 24/06/25*

*[Assinatura]*  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br


Ofício nº.349/2025/CMMB

Matias Barbosa, 30 de junho de 2025.

Ilustríssimos Doutores:

Encaminho a Mensagem Substitutiva nº.02/2025 que retifica o Projeto de Lei nº 27/2025 que " Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2025.", solicito parecer jurídico.

Atenciosamente,

  
Sônia Maria Vieira da Cunha Pinheiro  
Presidente da Câmara Municipal

Anexo: Mensagem Substitutiva nº.02/2025 e Projeto de Lei nº.27/2025.

Ilmos. Drs.  
Natália Magri Bertolin  
Leonardo Sérgio Henrique  
Procuradores da Câmara Municipal de  
**MATIAS BARBOSA – MG**

*Recibido em 02/07/25*

  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



**Ofício nº:** 056/2025/JUR  
**Assunto:** Resposta Ofício nº 349/2025/CMMB

Matias Barbosa, 02 de julho de 2025.

Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.

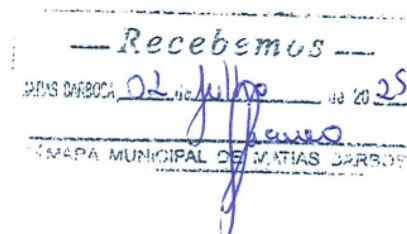
Em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência em ofício de número em epígrafe, segue, acompanhando o presente, o solicitado Parecer Jurídico em relação à Mensagem Substitutiva nº 02/2025, "Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2025", ao Projeto de Lei nº 027/2025, que "Dispõe sobre a revisão gerais da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder executivo no exercício de 2025".

Sem mais para o momento e com a certeza de acolhimento do pedido retro mencionado, despeço-me, reportando votos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa

**Natália Magri Bertolin**  
Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa



Exma. Sra. Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro,  
Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

/camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

## PARECER JURÍDICO

### I – HISTÓRICO

Parecer solicitado junto à Procuradoria da Câmara Municipal de Matias Barbosa, por meio do Ofício nº 349/2025/CMMB, de lavra da Exma. Presidente da Câmara Municipal de Matias Barbosa, Vereadora Sonia Maria Vieira da Cunha Pinheiro, em razão da tramitação da Mensagem Substitutiva nº 02/2025, “Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder Executivo no exercício de 2025”, ao Projeto de Lei nº 027/2025, que “Dispõe sobre a revisão gerais da remuneração dos servidores públicos municipais ativos, inativos, comissionados, agentes políticos, conselheiros tutelares e pessoal contratado do Poder executivo no exercício de 2025”.

Instruem o pedido, no que interessa: Ofício nº 349/2025/CMMB; Mensagem Substitutiva nº 02/2025 e Minuta Substitutiva do Projeto de Lei nº 027/2025.

Sem mais, passamos a opinar.

### II – RELATÓRIO

#### II.1 – Quanto à Iniciativa, à Forma e à Competência:

Trata-se de Projeto de Lei que visa conceder revisão geral da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal.

A Proposição de Lei preenche os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 28 de fevereiro de 1998, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Magna Carta Brasileira, bem como de sua posterior alteração, feita pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

O Projeto de Lei deve ser entendido, portanto, como o devido caminho *juris* que deve transpor a iniciativa para efetivar aplicação geral aos cidadãos, conforme se compreende da leitura do Regimento Interno desta Casa Legislativa:

“Art. 147 - Projeto de Lei é o esboço de norma legislativa que, transformado em lei, destina-se a produzir efeitos impositivos e gerais. (...)”

Em relação à legitimidade da propositura, cumpre-nos os devidos esclarecimentos em relação à matéria. Está na Carta Magna, em seu artigo 61, a atribuição do Presidente da república, que por simetria, faz-se a extensão aos demais chefes do Poder Executivo, o seguinte:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:(...)

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;(…) (Griso nosso)

Em leitura do disciplinado pelo Art. 44 da Lei Maior Municipal, encontramos, em espelhamento, a disciplina das matérias afetas a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Local (§1º do citado artigo). Desta feita, transcrevemos a parte citada nesta explicação, vejamos:

“Art. 44 - A iniciativa de Lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

**§1º- São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:**

- I- criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito municipal, regime jurídico dos servidores, aumento de sua remuneração e vantagens, estabilidade e aposentadoria;(…)

Logo, a respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei apresentado, de maneira geral, tem-se por adequada a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, enquanto responsável pela organização administrativa do órgão chefiado, conforme o disposto no Art. 147, § 1º do Regimento Interno da Casa Legislativa. Vejamos:

“Art. 147 – (...)

§ 1º - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe à Mesa da Câmara, ao Prefeito, ao Vereador, às Comissões e à iniciativa popular” (grifamos)

Ainda no regramento processual legislativo, cumpre-nos ressaltar, que o quórum exigido para aprovação deste Projeto de Lei dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos legisladores, nos termos do artigo 55, §1º, da Lei Orgânica Municipal.

“Art. 55 A Câmara deliberará pela maioria de votos, presente a maioria absoluta de Vereadores, salvo as exceções dos parágrafos seguintes:

**§ 1º Dependerão de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:**

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras de Edificações;
- 3 - Estatuto dos Servidores Municipais;
- 4 - Regimento Interno da Câmara;
- 5 - Criação de cargos, funções ou empregos públicos, aumento de remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- 6 - Alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- 7 - Obtenção de empréstimo de particular: (...)

## II.2- Quanto ao Mérito:

### II.2.a) Quanto aos servidores a quem a lei se aplica e ao reajuste:

  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - CAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense

f /camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

Com a leitura da proposição apresentada, podem-se verificar os destinatários do diploma a ser inserido na legislação municipal. Com relação aos servidores listados, três são os pontos que merecem atenção: um com relação à contratação temporária por excepcional interesse público, o outro com relação aos subsídios dos agentes políticos e por último, com relação aos servidores que já tiveram suas remunerações fixadas no corrente ano.

Entendemos que a revisão geral anual, como o próprio nome diz, somente será aplicada para reajustar vencimentos após o decorrer de um ano. Desta feita, a revisão geral e a contratação temporária por excepcional interesse público são, em princípio, incompatíveis, somente se admitindo compatibilidade entre elas caso haja justificativa plausível para a existência da contratação temporária por mais de um ano. Vejamos o que trata o texto Constitucional e a doutrina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Grifo nosso)

Com relação ao subsídio dos agentes políticos, excluídos do reajuste no Projeto de Lei em debate, importa ilustrar o debate. Em anos anteriores, o subsídio dos agentes políticos poderia acompanhar a revisão geral anual dos servidores públicos, desde que, não houvesse qualquer reajuste acima dos índices oficiais de correção, fato que estava ancorado, especialmente, na Súmula 73 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Ocorre que, a Súmula citada está com a sua eficácia suspensa, tendo em vista o Enunciado no D.O.C de 28/05/2024, pag. 4 e D.O.C. 27/06/2024, pag. 22. Em sintonia com o entendimento que é manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise do Tema n.1192, objeto do Recurso Extraordinário n. 1.344.400/SP que, em que pese esteja pendente de julgamento definitivo, a determinação da Suprema Corte é pela repercussão geral e pela suspensão nacional dos processos judiciais relacionados ao tema até que a decisão definitiva seja tomada na análise do mérito.

Importa tratar que na decisão pela repercussão geral do tema, houve a reafirmação da jurisprudência da Suprema Corte, no sentido da "impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade", veja:

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.344.400 SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEIS 3.056/2019 E 3.114/2020 DO MUNICÍPIO DE PONTAL. REVISÃO GERAL ANUAL DO SUBSÍDIO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. [...]

É certo que a vexata quaestio veicula tema constitucional, que transcende os limites subjetivos da causa, especialmente em razão da multiplicidade de recursos extraordinários a versarem idêntica controvérsia. Não se pode olvidar, outrossim, a relevância jurídica da matéria, haja vista a firme jurisprudência a respeito da

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
/camaradematiashbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

impossibilidade de majoração dos subsídios dos agentes políticos municipais para a mesma legislatura, por contrariedade ao princípio da anterioridade. Ressalto que a definição sobre a escorreita aplicação da regra da legislatura, alinha-se com a meta de construir instituições eficazes, responsáveis e transparentes (ODS 16 da Agenda 2030 das Nações Unidas). Desse modo, considerando a necessidade de se atribuir racionalidade ao sistema de precedentes qualificados, assegurar o relevante papel deste Supremo Tribunal como Corte Constitucional e de prevenir tanto o recebimento de novos recursos extraordinários como a proliferação desnecessária de múltiplas decisões sobre idêntica controvérsia, entendo necessária a reafirmação da jurisprudência dominante desta Corte mediante submissão à sistemática da repercussão geral. Destarte, para os fins da repercussão geral, proponho a seguinte tese: **É inconstitucional lei municipal que prevê o reajuste anual do subsídio de agentes políticos municipais, por ofensa ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 29, VI, da Constituição Federal.** Ex positis, nos termos dos artigos 323 e 323-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, manifesto-me pela EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL da questão constitucional suscitada e pela REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, fixando-se a tese supramencionada. [...] (Grifo nosso).

Dessa forma, considerando que o Supremo Tribunal Federal é a corte máxima deste País, sobre a qual recaem decisões que devem ser seguidas pelas demais cortes inferiores, não só no âmbito do poder judiciário, mas também nos tribunais de contas, é preciso que as suas determinações sejam observadas também nos procedimentos legislativos. Nesse sentido, salvo melhor juízo, correto está o legislador ao retirar do reajuste anual o subsídio de agentes políticos municipais.

Já com relação aos cargos que já sofreram reajuste na sua remuneração no corrente ano, ao que se observa com a leitura dos Arts. 2º e 5º do Projeto de Lei, o legislador optou, aparentemente, por excluir do reajuste anual os servidores comissionados, pensionistas e os Procuradores Municipais. Ao que tudo indica, todos os servidores comissionados da estrutura do Poder Executivo, pensionistas e procuradores municipais já foram abarcados pelos reajustes que se deram com as Leis Complementares Lei de nº 1.683, de 25 de fevereiro de 2025 e nº 1.682, de 25 de fevereiro de 2025.

Ocorre que, a Lei Complementar nº 1.681 e de 25 de fevereiro de 2025, "ALTERA O ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR 424, DE 04 DE JULHO DE 1995 QUE "DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DE MATIAS BARBOSA, INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", também alterou a remuneração dos cargos de Coordenadores Escolares e Diretores Escolares, e, por simetria, esperava-se que tais cargos fossem nominalmente excluídos no projeto de lei em debate, como se fez com os demais cargos no Art. 5º, fato que não ocorreu. Ou que, considerando já excluídos os comissionados, na inteligência do Art. 1º, fossem inseridos no Art. 5º somente aqueles que não integram o quadro de cargos comissionados. Enfim, trata-se de uma questão de ajuste para melhorar a clareza do Projeto de Lei e evitar que sejam aprovadas normas inconsistentes e com significados dúbios.

## II.2.b) Quanto ao impacto orçamentário financeiro:

É sabido que Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, estabelece normas para uma ação planejada e transparente dos Entes da Administração Pública, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br

/legislativomatiense  
f /camaramatiasbarbos



www.matiasbarbosa.mg.leg.br

cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita e geração de despesa com pessoal. Deste modo, para a Municipalidade não se veja compelida a ter suas contas ou gestão de valores comprometidos em decorrência do reajuste pretendido, necessário se faz a congruência dos fundos municipais com a determinação pretendida com o Projeto de Lei. A Lei Complementar 101/2000 diz que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)  
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; (grifo nosso)

Cabe ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a apresentação do devido "Impacto Orçamentário e Financeiro", isso em respeito ao disciplinado na Lei de Responsabilidades Fiscais e suas implicações em prestações de contas e fiscalizações internas e externas. Deste modo, recomendamos aos Nobres Vereadores, no uso das prerrogativas do cargo político que exercem, se valerem do posicionamento experto do setor hábil à análise de tais dados, qual seja, o Setor Contábil da Câmara Municipal de Matias Barbosa. Infelizmente, a avaliação das planilhas que sejam colacionadas ao processado legislativo fogem ao conhecimento técnico desta Procuradoria. Por isso, salientamos na necessidade de posicionamento balizado de tais profissionais para a correta avaliação dos Nobres Vereadores.

Fazemos a ressalva, de que não há como o setor jurídico afirmar que o Impacto Financeiro e Orçamentário apresentado no Projeto de Lei original seja suficiente para a análise da Mensagem Substitutiva, tendo em vista alteração significativa no texto do Projeto, embora inclinamos pela necessidade de apresentação de novo Impacto Financeiro e Orçamentário.

### III – CONCLUSÃO

Por tudo dito, não vislumbramos nenhum impedimento ao prosseguimento legislativo do feito, sendo que o mesmo pode seguir seu devido trâmite legislativo e seguir para a próxima Comissão Técnica composta pelos DD Vereadores, **COM RESSALVAS** e desde que sejam considerados os apontamentos contidos nesse parecer.

- a) Seja adequado o texto do Art. 5º do Projeto de Lei, para que fique claro, em consonância com o disposto no Art. 1º também do Projeto de Lei, **quais serão os cargos efetivamente excluídos do reajuste pretendido**, notadamente, com relação ao exposto neste parecer sobre os cargos de Coordenadores Escolares e Diretores Escolares;
- b) Seja apresentada, caso já não o tenha sido, a devida estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do Art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Em respeito à melhora da técnica legislativa, sugerimos as seguintes alterações:

- a) Correção ortográfica da palavra "correão" que consta no art. 6º do Projeto de Lei.

Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa



# CÂMARA MUNICIPAL DE MATIAS BARBOSA

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Avenida Engenheiro Paulo Brandão, 380 - Parque dos Sabiás - Matias Barbosa-MG - CEP 36120-000

Tel.: (32) 3273-5700

Fax: (32) 3273-5720

Email: falecom@matiasbarbosa.mg.leg.br



Esclarecemos, também, que este Parecer requisitado tem o cunho meramente opinativo, não configurando decisões, sendo que tais decisões legislativas cabem às Comissões Permanentes compostas pelos Legisladores e a imparcial e livre opinião plenária, na análise de pertinência e possibilidade de edições de Leis.

É o parecer.  
Salvo Melhor Juízo.

  
**Natália Magri Bertolin**

Advogada da Câmara Municipal de Matias Barbosa

Matias Barbosa, 02 de julho de 2024.  
Natália Magri Bertolin  
ADVOGADA - OAB-MG 176.078  
Câmara Municipal de Matias Barbosa